



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de setembro de 2023

nº 2921 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|--|---------|
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 7 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 15 |

Administração Pública Municipal

Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|-------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 40 |
| >>Portarias | Pág. 40 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|------------|---------|
| >>Avisos | Pág. 41 |
| >>Extratos | Pág. 42 |



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Acórdão - AC2-TC 00305/23

PROCESSO: 0617/2023 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 INTERESSADO: Antonio de Matos – CPF n. ***.935.832-**
 RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO
 Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. É assegurado ao militar da ativa que tenha cumprido os requisitos para a passagem a Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021 o direito adquirido pela legislação vigente, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico, nos termos do art. 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
4. Requisitos legais preenchidos. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Antonio de Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antonio de Matos, ST QPPM RE 100053849, portador do CPF n. ***.935.832-**, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 315/2022/PM-CP6 de 2.12.2022, publicado no DOE, edição n. 233, de 7.12.2022 (fs. 121-123 do ID 1358030), com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988; artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969; artigo 26 da Lei nº 13.954/2019; alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 89 c/c o parágrafo único do artigo 91, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A; § 1º do artigo 1º, artigos 8º, 27, 28, 29 da Lei nº 1.063/2002; o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008; artigos 9º, 30 e 38 da Lei nº 5.245/2022; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e § 4º do artigo 24 da Constituição Estadual; alterado pelo Ato nº 20/2023/PM-CP6, o qual retificou número de matrícula do militar, passando de "RE 10005384" para "RE 100053849" (fs. 130-132 do ID 1358030).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos da reserva remunerada não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2175/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades no processo de contratação emergencial
 n. 0036.016868/2023-19
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário Estadual de Saúde
 Sérgio Silva Pereira, CPF n. ***.495.152-**
 Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD
 Élcio Barony de Oliveira, CPF n. ***.011.876-**
 Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira - HBAP
INTERESSADOS :Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, CPF n. ***.648.804-**
 CIPEFAR Clínica Médica Ltda, CNPJ n. **.***.738/0001-**
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0127/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA NEUROCIRURGIA PEDIÁTRICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que atender às condições prévias de seletividade, previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, deve ser processada nos termos do artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar, originados pelo encaminhamento a esta Corte do documento n. 04291/23 (IDs 1438251 a 1438254), assinado pelo

Sr. Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, inscrito no CPF n. ***.648.804-**, sócio da pessoa jurídica de direito privado CIPEFAR Clínica Médica Ltda, CNPJ n. ***.738/0001-**, versando sobre suposta irregularidade em procedimento de contratação direta, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, via processo SEI 0036.016868/2023-19.

2. Da documentação encaminhada, sob o (ID 1438251), extrai-se, de forma sucinta, que a empresa comunicante supostamente teria sido inabilitada da aludida contratação emergencial, sob a alegação de não ter comprovado capacidade técnica hábil à contratação tencionada, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, a seu ver, ocorreu em prejuízo à Administração Pública (visto seu preço ser menor que ao da contratada), ofensa ao art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 (ante à contratação de empresa que já prestava anteriormente os serviços contratados) e jurisprudência hodierna (aparente realização, por parte da administração, de emergencial ficta).

3. Por fim, assim requereu, *in litteris*:

Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, bem como da cópia integral do processo de contratação emergencial registrado sob o **SEI n. 0036.016868/2023-19** em anexo, em virtude de todo exposto na presente representação, Requer-se junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a adoção de todas providências extrajudiciais e judiciais que vossa excelência considerar necessárias à defesa da ordem jurídica vigente, mormente com relação às irregularidades apontadas no processo para contratação em questão tendo em vista o latente descumprimento de regras insculpidas na Lei 14.133/21. (destaques no original)

4. Autuada a documentação, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, que conclui, via Relatório Técnico (ID 1458044), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos, nos termos do artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[1]. A informação alcançou a **pontuação de 56 (cinquenta e seis) no índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)** pontos, nos termos do artigo 6º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quando submetido à análise da matriz **GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), obteve índice de **48 (quarenta e oito)**, do **mínimo de 48 (quarenta e oito)** pontos.

5. Diante disso, o Corpo Instrutivo entendeu que a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, consoante se vê:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade, remeta-se os autos ao Relator com propositura de processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.

6. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator, para conhecimento e deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Pois bem, no caso em tela, verifica-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar merece ser processado em ação de controle específica, haja vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como que a informação de irregularidade epigrafada alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

9. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **56 (cinquenta e seis)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta), e quando submetido à análise da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), obteve índice de **48 (quarenta e oito)**, que é o mínimo para essa avaliação, indicando que a informação está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o processamento do presente PAP na categoria de representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

10. Sobre essa proposta, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, prevista no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada.

11. Conforme descrito alhures, sinteticamente, as possíveis irregularidades cingem-se: i) a empresa comunicante supostamente teria sido inabilitada da aludida contratação emergencial, sob a alegação de não ter comprovado capacidade técnica hábil à contratação tencionada, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; ii) diante disso, a seu ver, a contratação efetuada ocorreu em prejuízo à Administração Pública (visto seu preço ser menor que ao da contratada[2]); iii) ofensa ao art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 (ante à contratação de empresa que já prestava os serviços anteriormente) e a jurisprudência hodierna (aparente realização, por parte da administração, de emergencial ficta).

12. Concernente à **suposta inabilitação irregular** do processo de contratação emergencial, promovido pela SESAU por meio do processo SEI 0036.016868/2023-19, e a **possível realização de emergência ficta** a Unidade Técnica assim se manifestou, *in verbis*:

[...]

31. Na espécie, a SESAU/RO tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de cirurgia pediátrica, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar, e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e os pacientes da neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, de forma emergencial, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

32. Inicialmente, como relatado, a Comissão Técnica responsável pela análise da documentação apresentada pelos proponentes a contratação ofertada pela SESAU/RO emitiu parecer favorável a sociedade representante, vejamos:

Nesse Interim, resguardado o limite de atuação desta comissão e restrito às evidências disponibilizadas dentro do processo de análise, **esta Comissão Técnica**, designada pela Portaria nº 2330, de 07 de junho de 2023, da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, **emite parecer FAVORÁVEL em favor da empresa CIPEFAR CLÍNICA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.057.738/0001-37, no que dispõe a análise técnica da proposta e documentos de habilitação. (grifos nossos)

Fonte: ID 0038939534 do SEI 0036.016868/2023-19 / pg. 6

33. Nota-se destarte, mesmo em sede de açodada análise perfunctória relativa ao presente PAP, **dada a natureza perene e recorrente do serviço médico objeto da contratação proposta, apresenta-se evidente risco de "emergência ficta"**.

34. A esse respeito, em seu parecer inicial a Procuradoria Geral do Estado (PGE) assim se manifestou:

Por essa razão, é preciso alertar ao gestor que a caracterização da emergência depende da avaliação dos motivos que levaram a essa contratação, **já que o ato pode ter sido decorrente de situação erro grosseiro dos servidores** (ex.: omissão na realização de licitação com antecedência), **o que acarretaria inequivocamente uma situação de emergência ficta**, pois aí o insucesso da licitação seria imputado à Administração Pública.

[...]

Vale ainda acrescentar que o prazo máximo a ser atendido, com base na nova lei de licitações é de 1 (um) ano, e que o prazo estabelecido pela Administração Pública está em consonância com o prazo. Todavia, **desde já assinalo que em caso de necessidade de nova contratação, não pode ser repetida a contratação com o mesmo prestador**, por força do inciso VIII, do art. 75 da Lei 14.133/2021. (grifos nossos)

Fonte: ID 0039171888 do SEI 0036.016868/2023-19 (destaques no original)

35. Note-se, que além de ventilar a possibilidade de “emergência ficta” o r. Procurador de Estado acautelou a administração quanto a impossibilidade de contratação do prestador atualmente contratado para o mesmo serviço, por meio de contratação também emergencial.

13. Numa análise sumária dos autos, nota-se que, a princípio, não parece razoável a inabilitação da empresa CIPEFAR Clínica Médica Ltda. no procedimento de contratação emergencial levado a efeito pelo processo n. 0036.016868/2023-19.

14. Bem por isso, oportuno mencionar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é categórico em dispor que no processo de licitação “...**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

15. Nessa esteira, nos exames de documentos de habilitação em procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve se abster de realizá-los com excesso de rigor, de forma a comprometer o caráter competitivo do prélio e incorrer em possível dano ao erário, em virtude de declaração de ganhador com preço superior ao que poderia ser contratado, sem aparente motivo para tanto.

16. Nesse sentido, colacionam-se as ementas de julgados do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas que se referem à observância do princípio do **formalismo moderado**, *in litteris*:

Para o TCU:

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do **formalismo moderado** e da supremacia do interesse público. (Acórdão 719/2018-Plenário)

(...)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário) (Destaquei)

Neste Tribunal:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO/ENTREGA. QUALIFICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MEIO. FIM. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ILEGALIDADE DE INABILITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONDIÇÕES ANTERIORES IDÊNTICAS. SIMILARIDADE. APTIDÃO. CARACTERÍSTICAS. PRAZOS. QUANTIDADES. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS DESCABIDAS E EXCESSIVAS.** A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade. A inabilitação da representante, in casu, foi ilegal, devendo este ato ser anulado e a licitação retomada deste ponto (fase de habilitação), uma vez que a licitação é um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e não um fim em si mesma, **de modo que as falhas formais, assim consideradas aquelas irrelevantes e que não comprometem o conteúdo dos documentos ou das propostas, não podem justificar o afastamento de licitante do certame, entendimento também solidificado no Plenário do Tribunal de Contas da União** (vide Acórdãos n. 1211/2021, 2528/2021, 2903/2021, 2443/2021, etc)... (Acórdão APL-TC 00042/22 referente ao processo 02780/2) (Destaquei)

17. Não bastasse, percebe-se, ainda, a possibilidade de ter ocorrido a chamada “emergência ficta”, tendo em vista a realização, de forma continuada, de contratos emergenciais para o mesmo objeto, os quais podem ter servido para dar suporte à falta de planejamento da administração, cuja caracterização é repreendida por este Tribunal de Contas, resultando, inclusive na declaração de ilegalidade da contratação, consoante se vê da ementa transcrita a seguir:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.

1. A instrução levada a efeito demonstrou a **ausência de comprovação da ocorrência de emergência real que pudesse justificar a contratação direta**.

2. Caracterização de emergência ficta, haja vista que os atos de contratação, sem procedimento licitatório regular, decorreram de grave falha de administração pelo ex-gestor.

3. Dada a permanência das irregularidades, vislumbra-se cabível a aplicação da pena de multa ao responsável.

4. Deixa-se de declarar a nulidade do ato de contratação, ante a efetiva prestação dos serviços pelas empresas contratadas, bem como considerando a não ocorrência de dano ao erário. (Acórdão AC1-TC 00314/22, processo n. 2915/20, relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

18. Desse modo, sem delongas, considero imprescindível verificar se, no vertente caso, existiu a questionada suposta irregularidade na inabilitação e a ocorrência de emergência ficta.

19. Outro ponto suscitado na informação de irregularidades diz respeito à aparente ofensa ao art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 (ante à **contratação de empresa que já prestava os serviços anteriormente**), o que para uma melhor visualização reproduz-se o exame preliminar efetuado pelo Corpo Instrutivo:

[...]

36. Como relatado, a segunda colocada no processo de contratação (**INAO**), **é a atual prestadora do mesmo serviço médico à SESAU**, portanto, impossibilitada de contratar, nos termos do inciso VIII, do art. 75 da Lei 14.133/2021[3].

37. Num segundo momento, a primeira colocada fora desclassificada por não apresentar, segundo a mesma Comissão Técnica previamente favorável, comprovação de capacidade técnica hábil à contratação perquirida.

38. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU) no caso da contratação de serviços o atestado deve referir-se somente à experiência em serviços e ambientes relevantes para o objeto do contrato[4].

39. Outrossim, deve-se ainda avaliar, a luz do direito civil empresarial, a confusão existente entre a capacidade técnica dos sócios de sociedades simples de profissionais intelectuais, como ocorre no presente caso, e a capacidade técnica da própria entidade social, entidade jurídica abstrata sem finalidade empresarial, formada exclusivamente de profissionais com experiência técnica intelectual em concreto.

40. Tal cuidado, se mostra necessário à avaliação dos motivos ensejadores a desclassificação, extemporânea, promovida pela Comissão Técnica da SESAU.

41. Portanto, ante as prováveis anormalidades apontadas na representação, quais sejam, primeiramente os motivos ensejadores da contratação emergencial e, no segundo momento, a eventual desclassificação irregular da primeira colocada **em favor da segunda, normativamente impedida de celebrar nova contratação emergencial, necessário e tempestiva se mostra a ação de controle por parte deste TCERO.**

42. Acrescenta-se que **o procedimento de contratação direta já foi homologado, tendo sido celebrado com o INAO o Contrato n. 0688/SESAU/PGE/2023, no valor de R\$ 7.135.920,00 sete milhões, cento e trinta e cinco mil novecentos e vinte reais**, cf. ID=1456312.

43. Assim, considerando que foram alcançados os requisitos de seletividade, conclui-se ser cabível a realização de ação de controle específica para apreciação de mérito, havendo os requisitos necessários para processamento deste PAP na categoria de "Representação", ocasião em que a análise de mérito se debruçará sobre os fatos narrados à luz do ordenamento jurídico.

20. Da análise perfunctória das peças que compõem o presente processo, observa-se que, ao que tudo indica, a segunda contratação emergencial da empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda. ocorreu em descompasso com a previsão do

art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, cujo teor estabelece que é "...vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso", o que merece ser certificado por esta Corte de Contas.

21. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e a Matriz GUT, que a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de "Representação", com supedâneo no art. 78-B.

22. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Processar, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer como representação, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, apresentado pelo Senhor Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, CPF n. ***.648.804-**, sócio da sociedade civil limitada CIPEFAR Clínica Médica Ltda, CNPJ n. ***.738/0001-*, que versa sobre suposta irregularidade em procedimento de contratação direta, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde (processo SEI 0036.016868/2023-19), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no artigo 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão:

3.2.1 – O Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – O Senhor Marcelo Luiz Feitosa Ferrari, CPF n. ***.648.804-**, sócio da pessoa jurídica de direito privado CIPEFAR Clínica Médica Ltda., CNPJ n. **.*.738/0001-**;

3.2.3 – O Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário Estadual de Saúde.

3.3 – Após, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e emissão de relatório técnico preliminar.

IV – Autorizar, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

V – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 19 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII/CG

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Preço proposto pela empresa CIPEFAR **R\$ 7.935.600,00** e valor contratado **R\$ 8.138.600,00**, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a pessoa jurídica Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO S/S Ltda.

[3] Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.** (grifo nosso)

[4] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 263. Para a comprovação da capacidade técnico- operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2336/2023

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO :Supostas irregularidades na concessão de diárias, progressão salarial, investidura em cargo público sem concurso e dispensas de licitação

INTERESSADO :Não identificado[1]

RESPONSÁVEL :Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**
Presidente do Poder Legislativo Municipal

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0123/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS, PROGRESSÃO SALARIAL, INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO E DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. DETERMINAÇÕES .

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, *de per se*, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88)

2. O referido ato denunciativo, entretantes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explanações nele constantes e, somente então, transmudar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades cometidas pelo Servidor Edgar Aparecido Ferreira, atual secretário de finanças, pela concessão de diárias, progressão salarial, investidura em cargo público sem concurso e dispensas indevidas de licitação no Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno.

2. Da informação de possíveis impropriedades, sob o ID 1447806, extrai-se de forma sucinta, que são descritas reiteradas concessões de diárias ao secretário de finanças, Sr. Edgar Aparecido Ferreira, com suposto desvio de finalidade, aduz que o referido agente público foi investido no cargo de técnico em contabilidade em 1990, sem a realização de concurso público, bem como que o mesmo teve progressão salarial onde o seu salário base foi quadruplicado. Por fim, informou a ocorrência de dispensa de licitação para favorecer pessoas próximas a ele, *in verbis*:

[...]

I – DA INVESTIDURA NO CARGO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

O servidor Edgar Aparecido de Oliveira ocupa o cargo de Técnico de Contabilidade há décadas, período no qual cometeu uma série de irregularidades no serviço público. A primeira delas ocorreu com a sua investidura no cargo público.

O respectivo servidor foi admitido (sem concurso público) no cargo público em 27 de Julho de 1990 (cerca de 33 anos). Nessa época, a Constituição Federal de 1988 já se encontrava vigente de maneira que o ingresso em cargo público obrigatoriamente seria por meio de concurso público:

(...)

Nesse sentido, verifica-se que a partir da nova Constituição não mais se admite o ingresso a cargos e carreiras públicas por meios obscuros, sendo necessário aprovação em concursos públicos, em prestígio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e outros.

Contudo, é certo que o nobre servidor conseguiu burlar o texto constitucional de maneira que ingressou no serviço público sem nunca se sujeitar a qualquer certame público.

(...)

Outra irregularidade grave é o aumento dos seus vencimentos. Como um servidor consegue ter uma progressão salarial tão estrondosa como a que teve o senhor Edgar: o salário inicial da carreira (técnico em contabilidade) é de R\$1.933,15 (mil e novecentos e trinta e três reais e quinze centavos). Contudo, atualmente, seu vencimento-base alcançou o montante de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Indago: Como é possível o servidor quadruplicar seu vencimento-base?

(...)

A situação mostra-se fácil de se comprovar para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: por favor, solicite a Câmara Municipal de Pimenta Bueno o edital do concurso público para a vaga de técnico de contabilidade, bem como o processo de contratação do senhor Edgar Aparecido de Oliveira (principalmente o termo de posse) e as leis que concederam aumento.

II – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

Outra irregularidade envolvendo o respectivo servidor é quanto ao uso das diárias. Nesse tópico é importante mencionar que o agente público se vale das prerrogativas do cargo que ocupa, Secretário Financeiro, para realizar viagens à Porto Velho visando o interesse público, mas que na verdade visam o seu próprio interesse. Ele realmente vai até a capital, mas sem finalidade pública alguma. Explico.

Numa breve pesquisa ao Portal da Transparência da Câmara Municipal é possível verificar que o servidor fez 12 viagens a Porto Velho entre Janeiro de 2022 e Junho de 2023. Isso mesmo! Em 18 meses o servidor visitou a capital para cumprir agenda no Tribunal de contas cerca de 12 vezes.

Aliás, o servidor se acha vereador, basta ver a justificativa de suas diárias: acompanhar vereador junto a Câmara de Vereadores de Porto Velho, Assembleia Legislativa.

Mas sem sombra de dúvidas a justificativa mais utilizada é CUMPRIR AGENDA NO TRIBUNAL DE CONTAS. Fica o questionamento ao TCE/RO: o que tanto o servidor foi fazer junto ao Tribunal de Contas? Qual é a agenda dele junto ao Tribunal? Os municípes querem saber, afinal os passeios são custeados com o dinheiro deles!

Outra informação revoltante é que o mesmo se vale das idas ao Tribunal na tentativa dissimulada de revestir a concessão de diária como sendo de interesse público, mas na verdade o motivo da viagem é para interesse particular. Sim, ele leva consigo sua esposa para juntos irem até a cidade de Guajará-Mirim (fronteira com a Bolívia) para fazer compras de produtos para revenda.

Impressiona ainda, os valores recebidos pelo mesmo à título de suprimentos de fundos para abastecimento do veículo utilizado para deslocamento, havendo viagens que custaram aproximadamente R\$900,00 (novecentos reais) de combustível.

Para se ter uma ideia do absurdo, a distância entre os municípios de Pimenta Bueno e Porto Velho é de cerca de 512 quilômetros, de maneira que o gasto médio de combustível para o deslocamento seria em torno de R\$500 – 600,00 (embolsando em torno de R\$300,00 por viagem).

(...)

Assim a pretexto de zelar pelos interesses da Câmara, mensalmente, o servidor faz uma peregrinação até a Bolívia (pelo menos passa por Porto Velho no percurso).

O problema reside na completa ausência de interesse público no pagamento de diárias. Em momento algum o servidor conseguiu comprovar a finalidade pública nas viagens, nem sequer mencionando os assuntos a serem tratados, ou com qual Conselheiro seria a reunião (agenda).

Tais condutas por parte do servidor denunciado não só infringiram norma Constitucional, como também implicaram em malferimento aos Princípios da Moralidade e Legalidade. Alias, os princípios que norteiam a atuação pública possuem caráter de norma cogente, de maneira que não poderão ser dissimuladamente descumpridos.

Isso se aplica ao caso em questão, não basta o servidor fazer o deslocamento até a cidade de Porto Velho e apresentar comprovantes de que foi até o destino. Faz-se necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público.

Basta um olhar rápido nas justificativas apresentadas pelo servidor para concluir que não passa de um Ctrl “C” e Ctrl “V”, ou seja todas as viagens possuem a mesma justificativa.

(...)

Dessa forma, os atos praticados pelo requerido além de constituir atos ímprobos, são considerados graves, devendo ser considerados inaceitáveis dentro da Administração Pública e rigorosamente punido.

III – USO IRREGULAR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E FAVORECIMENTO DE TERCEIRO

Aqui talvez resida o fato mais grave! **Durante muitos anos o servidor denunciado (no exercício do cargo de Secretário Financeiro) valia-se de dispensa de licitação para favorecer pessoas próximas a ele.**

Destaca-se em especial dos contratos:

1) Xerox: durante muitos anos o Secretário Financeiro manteve contrato com uma empresa para os serviços de Xerox e encadernamento. Para isso, valia-se de dispensa de licitação!

Ocorre que coincidentemente, a empresa contratada era inquilina do prédio de sua propriedade, ou seja, ele dispensava a licitação e favorecia sua devedora!

Como dito anteriormente, trata-se de situação que repetiu por muitos anos, de maneira que ano a ano se fazia nova dispensa de licitação, e assim a irregularidade perdurou.

A situação só não continua até hoje devido aos processos da Câmara Municipal serem digitais e não mais físicos. Corre um comentário que o Secretário Financeiro se mostrava irrelutante quanto a implantação de processo digital, tendo em vista, que acabaria com seu esquema de xerox.

2) Reformas e manutenções reiteradas ao prédio da Câmara Municipal. Novamente, valendo-se da dispensa de licitação, o Secretário Financeiro articulava com um pedreiro muito conhecido seu para prestar serviços de manutenção no prédio da Câmara.

Assim, trago ao conhecimento de Vossa Excelência as irregularidades existentes. Ante aos fatos narrados e as provas inseridas, é imprescindível que se instaure procedimento de apuração e responsabilização dos envolvidos. (destacou-se).

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1458107), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **32,8 (trinta e dois virgula oito)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].

5. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

6. Ato contínuo, o feito fora remetido à Relatoria para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. No caso em tela, verifico que, **por ora**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

9. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **32,8 (trinta e dois virgula oito)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

10. Importante pontuar que, em face das informações apresentadas na exordial, o Corpo Instrutivo empreendeu exame (ID 1458107), destacando *in verbis*:

[...]

3.1 Da suposta investidura irregular no serviço público

31. O comunicante aponta que o servidor Edgar Aparecido Ferreira estaria no cargo efetivo de forma irregular, pois não teria sido admitido por concurso público.

32. Em pesquisa preliminar ao portal de transparência e também em captura de tela trazida pelo comunicante, constata-se que o servidor possui status de efetivo no cargo de técnico em contabilidade desde 23/07/1990.

33. **Porém, não foram trazidas quaisquer provas sobre a acusação apresentada.** Diante desse contexto cabe ao controle interno da Câmara aferir se há alguma ilegalidade na forma de admissão do referido servidor.

34. Assim, em princípio, não se vislumbra a necessidade de abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte.

3.2 Da suposta progressão salarial desproporcional

35. O reclamante aponta uma suposta progressão desproporcional do salário base do servidor, atualmente em R\$ 8.810,25, se comparado ao valor de referência apresentado na peça de R\$ 1.933,15 (salário inicial da carreira) expondo as capturas de tela referentes ao mês de junho de 2023, obtidas no portal de transparência da Câmara, cf. págs. 6/7, id=1447806.

36. **Ocorre que, aparentemente, há um erro de registro no portal de transparência da Câmara, que, no início da consulta para o usuário externo mostra o vencimento básico do servidor como sendo R\$ 1.933,15³.** Porém, abrindo-se o contracheque do mês de agosto⁴, p. ex., verifica-se que o valor correto do vencimento básico é R\$ 8.810,25, tudo cf. ID=1456595.

37. **Ocorre que o reclamante somente questiona o valor do vencimento básico, sem apresentar qualquer elemento indicativo robusto da ocorrência de alguma irregularidade.**

38. Assim, em princípio, não se vislumbra, também quanto a este tópico, elementos suficientes para lastrear a abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte.

3.3 Da suposta concessão indevida de diárias

39. Foi trazido também a acusação de que haveria um desvio de finalidade na concessão de diárias do Sr. Edgar Aparecido Ferreira, que viajaria para a capital do estado para fins particulares que não estariam revestidos de interesse público.

40. Nessa alegação, foram juntados aos autos demonstrativo de treze atos de concessões de diárias ou suprimentos de fundos, ocorridos durante os anos de 2022/2023, no montante de R\$ 19.382,00, conforme abaixo. **Acrescenta-se que na documentação remetida a esta Corte constam justificativas para cada concessão de diárias e suprimentos de fundos**, cf. págs. 14/39, ID=1447806.

Tabela 1 – Relação de diárias e suprimentos

| DATA DA LIQUIDAÇÃO | TIPO | VALOR | Ordem | PERÍODO | LOCAL | JUSTIFICATIVA | DOCUMENTO | PÁGINA |
|--------------------|----------------------|-----------|-------|-----------------------|-------------|---|---------------------|---------|
| 13/06/2023 | Diária | R\$ 1.944 | 3 | 13/06/2023-16/06/2023 | Porto Velho | Assuntos Poder legislativo (Documento agenda), TCE, acompanhar o vereador Vicente Rehbein de Souza junto aos governos dos dep. Iran Mendonça e Ismael Otátem | Termo de liquidação | 10 e 11 |
| 03/05/2023 | Diária | R\$ 1.944 | 3 | 03/05/2023-05/05/2023 | Porto Velho | Acompanhando o vereador Vicente Rehbein de Souza para assuntos do município junto a Ass. Legislativa e CEP | Termo de liquidação | 12 e 13 |
| 31/01/2023 | Diária | R\$ 1.944 | 3 | 31/01/2023-02/02/2023 | Porto Velho | Agenda junto ao TCE, Conselho Osmar Dias, Assunto Org 2023, acompanhando o presidente Sôstenes Silva | Termo de liquidação | 14 e 15 |
| 06/12/2022 | Diária | R\$ 1.600 | 4 | 04/12/2022-09/12/2022 | Porto Velho | Agenda junto ao TCE, Assembleia Legislativa (Escola do Legislativo), acompanhar o vereador Vicente Rehbein de Souza no Gabinete do Dep. Irá Mendonça | Termo de liquidação | 16 e 17 |
| 18/10/2022 | Diária | R\$ 1.600 | 4 | 18/10/2022-21/10/2022 | Porto Velho | Acompanhando os vereadores Sôstenes Silva, Vicente Rehbein de Souza e o Assessor Thiago Naves | Termo de liquidação | 18 e 19 |
| 20/09/2022 | Diária | R\$ 1.600 | 4 | 20/09/2022-23/09/2022 | Porto Velho | Assuntos junto a assessoria técnica do TCE, agenda na escola legislativa, junto ao vereador Vicente Rehbein de Souza | Termo de liquidação | 20 e 21 |
| 02/08/2022 | Diária | R\$ 1.200 | 3 | 02/08/2022-04/08/2022 | Porto Velho | Assuntos junto ao TCE, agenda marcada com o conselheiro substituto do município? , juntamente com o presidente da casa, jurídico e controle interno | Termo de liquidação | 22 e 23 |
| 21/06/2022 | Diária | R\$ 1.600 | 4 | 21/06/2022-24/06/2022 | Porto Velho | Acompanhar vereador Vicente Rehbein de Souza junto ao TCE e Assembleia Legislativa (Escola Legislativa) | Termo de liquidação | 24 e 25 |
| 04/04/2022 | Diária | R\$ 1.600 | 4 | 03/04/2022-08/04/2022 | Porto Velho | Acompanhar vereador Vicente Rehbein de Souza, interesse da casa legislativo | Termo de liquidação | 26 e 27 |
| 22/02/2022 | Diária | R\$ 1.600 | 4 | 22/02/2022-25/02/2022 | Porto Velho | Nascimento, cumprindo agenda junto ao TCE e Câmara Municipal de Porto Velho | Termo de liquidação | 28 e 29 |
| 02/05/2022 | Suprimento de Fundos | R\$ 1.100 | 1 | 02/05/2022-06/05/2022 | Porto Velho | Concessão de Suprimento de Fundos para deslocamento em Porto Velho para participar do 9º Fórum dos Legisladores do Estado de Rondônia | Termo de liquidação | 30 e 31 |
| 04/04/2022 | Suprimento de Fundos | R\$ 900 | 1 | 03/04/2022-08/04/2022 | Porto Velho | Concessão de Suprimento de Fundos para deslocamento em Porto Velho para visita ao TCE e Assembleia Legislativa (Escola Legislativa), acompanhando o vereador Vicente Rehbein de Souza | Termo de liquidação | 32 e 33 |
| 22/02/2022 | Suprimento de Fundos | R\$ 750 | 1 | 22/02/2022-25/02/2022 | Porto Velho | Concessão de Suprimento de Fundos para deslocamento em Porto Velho para acompanhar vereador Vicente Rehbein de Souza e controlador interno Thiago Nascimento, cumprindo agenda junto ao TCE e Câmara Municipal de Porto Velho | Termo de liquidação | 34 e 35 |

41. Observa-se que no item 7 apresentado na tabela 1 é descrita uma agenda marcada com o “conselheiro substituto do município”. Este corpo técnico acredita ser um erro de digitação, visto que devido ao contexto, a agenda seria com esta Corte de Contas.

42. Além disso, também foi trazida a alegação de que o secretário fazia viagens de interesse particular a Guajará-Mirim, anexando uma foto com sua suposta esposa em um barco. **Porém tal evidência carece de confirmação de data e local do evento, o que impossibilita concluir se há alguma conexão com a concessão de alguma das diárias acima arroladas.**

43. Nesse contexto, embora o reclamante traga à luz a relação de diárias do servidor e alegue que há desvio de finalidade para tais viagens, a documentação carece de evidências para comprovar tais alegações.

44. Dessa forma, entende-se que cabe **determinar ao controle interno que analise cada uma das concessões e respectivas prestações de contas, com finalidade de averiguar a existência das devidas comprovações e a existência de finalidade pública para as despesas.**

3.4 Das supostas dispensas indevidas de licitação

45. O autor informou, ainda, que **o secretário faria favores a conhecidos contratando, por dispensa de licitação, os serviços de xerox em momento anterior**, e, hoje, serviços de construção.

46. Ocorre que não foram trazidos fatos precisos, tratando-se de acusações genéricas sem qualquer respaldo de elementos indiciários.

47. Dessa forma, não sendo detectados indícios de ocorrência de irregularidades graves ou de danos ao erário, e levando em conta apenas o que foi exposto no comunicado de irregularidade, não há lastro para abertura de ação de controle específica para apreciar a acusação feita.

48. Portanto, conclui-se cabível a propositura de arquivamento deste PAP, com determinação de medidas a serem adotadas pelo gestor e pelo controle interno, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (destacou-se).

11. Pois bem. Com relação a notícia sobre as concessões de diárias, o simples fato de conceder diárias, *a priori*, não torna o ato ilegal. Tal ilegalidade somente se justifica diante das circunstâncias e das provas concretas, devidamente comprovado e demonstrada a falta de interesse público ou defeito na respectiva prestação de contas.

12. Compulsando as demais peças encartadas aos autos, observa-se extratos de notas de empenho de 13 (treze) processos de concessão de diárias, no período de fevereiro/2022 a junho/2023. Contudo, não foram juntados documentos que informem ter havido ou não a prestação de contas das diárias no período citado.

13. Dessarte, tenho que, por ora, o vertente Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser arquivado, como proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, visto a necessidade de serem juntadas outras informações, para que só então este relator possa decidir.

14. De acordo com entendimento pátrio dos Tribunais, cediço que “Denúncia Anônima” se presta tão somente para iniciar procedimento investigatório, informando sobre eventuais ilícitos administrativos, ressaltando-se, contudo, que as provas a serem produzidas com serventia jurídica não podem ter como fundamento exclusivo tal comunicado apócrifo, devendo-se, mediante diligência própria, buscar outros elementos de prova, com a pretensão de esclarecimento pleno da situação fática noticiada.

15. Assim, insta consignar que o caráter anônimo ou comunicado de irregularidade não tem o condão de afastar o dever fiscalizatório desta Corte de Contas. Neste sentido, cito jurisprudência do STF:

EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA**. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROIBIDADE CONSTITUIRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP-00024). (Destacou-se). Na mesma linha, estão decisões desta Corte de Contas nos processos n. 1300/21, 1839/21, 2174/21 – todos da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, processo n. 1515-22 – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

16. Como bem apontou o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao analisar um caso idêntico, (...) “*estando-se diante de uma Denúncia apócrifa, devem as autoridades responsáveis, antes da instauração de qualquer procedimento apuratório (inquérito policial, processo administrativo, fiscalização de atos e contratos, etc.), proceder, prima facie, a diligências preliminares, no intuito de verificar a procedência e veracidade das informações colacionadas no documento anônimo*”.

17. O TCE detém constitucional prerrogativa de dever-poder de realizar fiscalizações por iniciativa própria, conforme disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e, ao tomar conhecimento dos fatos, trata de imprimir atos preliminares com vistas à verificação da veracidade das informações contidas na peça anônima.

18. Nesta esteira, o parágrafo único do art. 78-B do Regimento Interno deste Sodalício, preceitua:

Art. 78-B. (...)

Parágrafo Único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo.

19. Como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, no caso em tela, a pontuação GUT foi afetada pela baixa materialidade dos valores envolvidos nos fatos objetivamente narrados e pela ausência de elementos que indiquem que não tenha havido a prestação de contas das referidas diárias no período narrado.

20. Em exame ao caderno processual, observa-se a juntada de várias notas de empenho, com descrição das diárias, seus históricos e termos de liquidação (ID 1447806) sem, contudo, apresentarem as prestações de contas com suas respectivas aprovações. Ao acessar os números dos processos, via Portal de Serviços⁴, foi possível visualizar sua movimentação, não logrando êxito em uma análise mais detida dos documentos ora colacionados.

21. Assim, não se logrou êxito em visualizar com exatidão se estão presentes ou não elementos a indicar que as prestações de contas foram devidamente justificadas, demonstrando o real interesse público para, em seguida, serem examinadas/aprovadas pelo Controle Interno e pelo Chefe do Poder Legislativo.

22. Desta feita, entendo que, diante da gravidade dos fatos noticiados e da verossimilhança das informações, ou seja, denúncia de 13 (treze) processos de concessão de diárias, no período de fevereiro de 2022 a junho de 2023, bem como denúncias de que o referido servidor se beneficiava das diárias concedidas, para realizar viagens de interesse particular ao município de Guajará-Mirim, cabe ao órgão persecutório promover diligências formais, visando certificar se há veracidade ou não nos fatos denunciados, bem como se igualmente há relevância econômica a ensejar a atuação desta Corte de Contas, por meio de fiscalização de atos e contratos.

23. Em consonância com o relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1458107), entendo que as questões levantadas nestes autos, a *priori*, carecem de lastro probatório.

24. Contudo, em que pese tal entendimento, compreendo imperioso, antes de adotar qualquer medida nestes autos, determinar ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta que remeta a este Tribunal de Contas, especificamente, o relatório de prestação de contas (com as peças que a subsidiaram como, por exemplo, declarações, atas de reuniões e outros), relatório do veículo utilizado em cada viagem, que demonstre a quilometragem na sua saída e retorno, parecer da Unidade de Controle Interno e ato de homologação/aprovação do ordenador de despesas à época, de cada diária concedida ao agente público epigrafado, durante o exercício de 2022 até a presente data.

25. Nesse sentido, considerando que, nesta quadra, se faz necessário coletar mais informações e/ou esclarecimentos a respeito das diárias pontuadas, por ora, deixo de acolher a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, com vistas a determinar o arquivamento dos autos.

26. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, por ora, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Fiscalização de Atos e Contratos, bem como promover seu arquivamento, decorrente de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas (ID 1447806), no qual notícia supostas irregularidades cometidas pelo Servidor Edgar Aparecido Ferreira, na concessão de diárias, progressão salarial, investidura em cargo público sem concurso e dispensas de licitação no Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno.

II – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos ao Sr. Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, e à Sra. Chayenne Kelly Gomes Ferreira, CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna, ou quem lhes substituem ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos informados na denúncia formulada a esta Corte de Contas (ID 1447806), bem como para que apresentem, **especificamente, cópia digital do relatório de prestação de contas (com as peças que a subsidiaram como, por exemplo, declarações, atas de reuniões e outros), relatório do veículo utilizado em cada viagem, que demonstre a quilometragem na sua saída e retorno, parecer da Unidade de Controle Interno e ato de homologação/aprovação do ordenador de despesas à época, de cada diária concedida ao agente público epigrafado, durante o exercício de 2022 até a presente data.**

Para tanto, fixo o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhem-se aos responsáveis cópias do documento sob o ID 1447806.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas pertinentes ao devido cumprimento desta Decisão:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

3.2 – Adote a providência determinada no item II deste dispositivo;

3.3 – Promova o cumprimento e acompanhamento da presente decisão e, após o prazo estabelecido, havendo resposta ou não, encaminhe o feito à SGCE para análise e manifestação. Finda a manifestação técnica, voltem-me, *incontinenti*, o PAP, concluso.

3.4 - Intime-se, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão ao:

3.4.1 – Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

3.4.2 - Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados que a integra destes autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Cortesó deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] <https://pimentabueno.ro.leg.br/>

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00137/23

PROCESSO : 2452/22

CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2022/CPP/ALE-RO (processo n. 23078/2022)
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS : Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**
 Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022
 Everton José dos Santos Filho, CPF n. ***.442.932-**
 Pregoeiro da ALE/RO
 Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**
 Secretário Geral da ALE/RO
 Rodrigo Assis Silva, CPF n. ***.581.201-**
 Secretário de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO
 Flávia Renata Metchko, CPF n. ***.450.812-**
 Assessora Técnica da ALE/RO
 Jonatan Dias Campos, CPF n. ***.289.282-**
 Engenheiro Civil da ALE/RO
 Mariana Capellão Augusto, CPF n. ***.316.081-**
 Engenheira Civil da ALE/RO
 INTERESSADOS : Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. **.***.745/0001-**
 Sebastião Martins Horácio, CPF n. ***.889.901-**
 Sócio Administrador
 ADVOGADOS : Raphael Braga Maciel, OAB-RO n. 7117
 Geancleio dos Anjos Silva, OAB-RO n. 12.398
 Advogado da ALE/RO
 Luciano José da Silva, OAB/RO n. 5.013
 Advogado da ALE/RO
 RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO :14º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. Analisados os documentos encartados aos autos, não restando comprovadas as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se improcedente o feito.
4. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa Garra Comércio e Construções Ltda., CNPJ n. **.***.745/0001-**, por meio da qual noticiou a esta Corte de Contas supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2022 (processo administrativo n. 23078/2022), deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia/ALE-RO, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência dos estacionamentos do subsolo e térreo, no valor estimado de R\$ 4.662.791,53 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a representação oferecida pela empresa Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. **.***.745/0001-**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal

n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. **.***.745/0001-**, tendo em vista a não comprovação das irregularidades ventiladas descritas na exordial, o que se verificou a partir da análise da documentação encartada aos autos, nos termos delineados na fundamentação desta decisão, concernente ao certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2022 (processo administrativo n. 23078/2022), deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE-RO, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência dos estacionamentos do subsolo e térreo.

III – Alertar o atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***.308.482-**, a Senhora Tereza Borges Rodrigues, inscrita no CPF n. ***.140.472-**, Controladora Geral da ALE-RO; o Senhor Roger André Fernandes, inscrito no CPF n. ***.285.302-**, Secretário-Geral; o Senhor Jonatas Afonso Oliveira Pacheco, inscrito no CPF n. ***.649.652-**, Superintendente de Compras e Licitações, e o Senhor André Luiz Gurgel do Amaral, inscrito no CPF n. ***.389.692-**, Secretário Especial de Engenharia e Arquitetura, ou quem lhes substituam ou sucedam, para que em procedimentos licitatórios vindouros, quando especificarem no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo, justifiquem, tecnicamente, os quantitativos mínimos que eventualmente forem estabelecidos para fins de comprovação da experiência na execução do objeto, mediante laudos, relatórios técnicos com imagens fidedignas.

IV - Dar conhecimento, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho, ou quem o substitua ou suceda legalmente, para que adote as providências necessárias visando incluir no escopo da fiscalização objeto do Processo n. 2095/2023/TCE-RO as proposições consignadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 124/2023-GPGMPC, ID 1443134), notadamente, quanto à verificação dos preços pactuados no Contrato n. 17/2022/ALE-RO (resultante do Pregão Eletrônico n. 15/2022/PPP/ALE-RO), a fim de aferir a conformidade com os preços praticados no mercado, bem como a análise da eventual cobertura de garantia do contrato anterior (construção do prédio sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia) para os serviços de recuperação do piso, cujas estruturas de estacionamento, integrantes das instalações prediais da ALE-RO, estavam em uso por pouco mais de quatro anos e meio, visto que oficialmente inauguradas em 22.01.2019, com supedâneo no art. 69 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 618 do Código Civil, em sede de responsabilidade objetiva do construtor por defeitos de execução, a contar do recebimento definitivo da obra.

V - Dar ciência aos interessados identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto e do Parecer n. 124/2023-GPGMPC (ID 1443134) aos autos do Processo n. 2095/2023-TCE-RO, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2598/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Irene Maria da Silva.
CPF n. ***.522.302-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0343/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Irene Maria da Silva**, CPF n. ***.522.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020860, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 288, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1459215), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1464782, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda da Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 30 anos e 3 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com informações contidas na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1459216) e no relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1462488).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1459218).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 288, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Irene Maria da Silva**, CPF n. ***.522.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020860, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2611/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Eneide Matos de Oliveira – Cônjuge.
 CPF n. ***.576.412-**. João Rodrigo Oliveira da Silva – Filho.
 CPF n. ***.117.372-**. **INSTITUIDOR:** Nelson Diniz da Silva.
 CPF n. ***.327.982-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0344/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Eneide Matos de Oliveira** – Cônjuge, CPF n. ***.576.412-**, e temporário a **João Rodrigo Oliveira da Silva** – Filho, CPF n. ***.117.372-**, beneficiários do instituidor **Nelson Diniz da Silva**, CPF n. ***.327.982-**, falecido em 31.3.2021, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, matrícula n. 300013694, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 158, de 30.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 242, de 20.12.2022 (ID=1459550), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1464780, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, à Senhora **Eneide Matos de Oliveira** – Cônjuge, e temporário a **João Rodrigo Oliveira da Silva** – Filho, beneficiários do instituidor **Nelson Diniz da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 31.3.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1459551), aliado à comprovação da condição de beneficiários a **Eneide Matos de Oliveira** e **João Rodrigo Oliveira da Silva**, na qualidade de Cônjuge e Filho, conforme Certidões constantes do ID=1459550.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1459552).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 158, de 30.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 242, de 20.12.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Eneide Matos de Oliveira** – Cônjuge, CPF n. ***.576.412-**, e temporário a **João Rodrigo Oliveira da Silva** – Filho, CPF n. ***.117.372-**, beneficiários do instituidor **Nelson Diniz da Silva**, CPF n. ***.327.982-**, falecido em 31.3.2021, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, matrícula n. 300013694, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2449/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sônia Raquel Cella Salierno – Cônjuge.
CPF n. ***.838.919-**.
INSTITUIDOR: Giuseppe Rino Salierno.
CPF n. ***.664.699-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Universa Lagos – Diretora em Exercício do Iperon à época.
CPF n. ***.828.672-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0346/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Sônia Raquel Cella Salierno – Cônjuge**, CPF n. ***.838.919-**, beneficiária do instituidor **Giuseppe Rino Salierno**, CPF n. ***.664.699-**, falecido em 11.9.2021, inativo[1] no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027285, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 15, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022 (ID=1452468), com fundamento no artigo 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418743, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício à Senhora **Sônia Raquel Cella Salierno – Cônjuge** e beneficiária do instituidor **Giuseppe Rino Salierno**, nos termos do artigo 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 11.9.2021, conforme Certidão de Óbito (ID= 1452469), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Sônia Raquel Cella Salierno**, na qualidade Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1452470.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1412585).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 15, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora **Sônia Raquel Cella Salierno – Cônjuge**, CPF n. ***.838.919-**, beneficiária do instituidor **Giuseppe Rino Salierno**, CPF n. ***.664.699-**, falecido em 11.9.2021, inativo no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027285, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

[1]Aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição, conforme Acórdão AC1-TC 00451/19, referente ao processo 00456/19 (ID=765657).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2451/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Elcilene Gomes Rapo – Companheira.
CPF n. ***.314.242-**.
Gustavo Gomes Monteiro – Filho.
CPF n. ***.841.622-*.
INSTITUIDOR: André Monteiro Almeida.
CPF n. ***.109.602-*.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Universa Lagos – Diretora em Exercício do Iperon à época.
CPF n. ***.828.672-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0345/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **Elcilene Gomes Rapo - Companheira**, CPF n. ***.314.242-**, e temporária a **Gustavo Gomes Monteiro – Filho**, CPF n. ***.841.622-**, beneficiários do instituidor **André Monteiro Almeida**, CPF n. ***.109.602-**, falecido em 27.5.2022, ocupava o cargo de Policial Penal, grupo Atipen, classe Comissário, matrícula 3000137939, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 155, de 29.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 22.12.2022 (ID=1452516), com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459420, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício à senhora **Elcilene Gomes Rapo – Companheira** e temporário a **Gustavo Gomes Monteiro**, na qualidade de filho, beneficiários do instituidor **André Monteiro Almeida**, nos termos do artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 27.5.2022, conforme Certidão de Óbito (ID=1452517), aliado à comprovação da condição de beneficiária à senhora **Elcilene Gomes Rapo – Companheira e Gustavo Gomes Monteiro – Filho**, conforme Declaração de União Estável de ID= 1452516 e Certidão de Nascimento de ID=1388726.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão colígida (ID=1452518).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 155, de 29.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 22.12.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício à senhora **Elcilene Gomes Rapo - Companheira**, CPF n. ***.314.242-**, e temporária a **Gustavo Gomes Monteiro – Filho**, CPF n. ***.841.622-**, beneficiários do instituidor **André Monteiro Almeida**, CPF n. ***.109.602-**, falecido em 27.5.2022, ocupava o cargo de Policial Penal, grupo Atipen, classe Comissário, matrícula 3000137939, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00327/23

PROCESSO: 0396/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria de Fatima Fontinelli – CPF n. ***.284.782 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria de Fatima Fontinelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria de Fatima Fontinelli, inscrita no CPF n. ***.284.782 -**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300006048, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 525, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1349921);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00302/23

PROCESSO: 0791/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Quele Gomes de Araújo (filha) - CPF n. ***.316.102-**
RESPONSÁVEL: José Alexandre Casagrande – Diretor Presidente em substituição do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. FILHA INVÁLIDA. VITALÍCIA. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário à Senhora Quele Gomes de Araújo (filha), na condição de beneficiária do ex-servidor Antônio Mauro Gomes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício à Senhora Quele Gomes de Araújo (filha inválida) - CPF n. ***.316.102-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Antonio Mauro Gomes de Araújo, falecido em 4.7.2022 quando inativo no cargo Fiscal de Tributos, classe B, referência IV, cadastro 447848, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 22/DIBENPRESIDÊNCIA/IPAM, de 16/1/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3394, de 19/1/2023, com fundamento no art. 40º, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, c/c o art. 6º-A da EC nº 70/2012, artigos 9º, alínea "a"; 54, inciso I; 55, inciso I; 59; 62, inciso I, alínea "e"; e 64, inciso III; da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (ID 1371380);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites regimentais, proceda-se o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00310/23

PROCESSO: 1355/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Maria Gorette Alves Vieira - CPF n. ***.051.452-**
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida –Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Gorette Alves Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Maria Gorette Alves Vieira, portadora do CPF n. ***.051.452-**, ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, classe F, referência IX, Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 016/2022/GP/IPMV, de 25.03.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3452, de 29.03.2022, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1400180);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV, para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00330/23

PROCESSO: 1397/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADO: Aparecido da Silva - CPF n. ***.929.672-**
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Aparecido da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor do servidor Aparecido da Silva, portador do CPF n. ***.929.672-**, ocupante do cargo de Operador de Motoniveladora, classe E, referência IX, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria municipal de Agricultura-SEMAGRI do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, materializado por meio da Portaria n. 010/2023/IPMV de 23/02/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, edição 3682, de 24.02.2023, com fundamento no art. 6º da EC 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4, § 9º da EC 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal de 5.025/2018 (fls. 11/12 do ID 1402260);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2637/2023
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO :Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00596/23, proferido no autos n. 958/19/TCE-RO (processo originário)
RESPONSÁVEL :TROL - Técnica Rondônia de Obras Ltda, CNPJ n. **.687.657/0001-**
Eduardo Barboza Júnior, CPF n. ***.639.019-**
Representante legal da Empresa
ADVOGADO :Wesler Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0126/2023-GCJVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, inciso I do Regimento Interno desta Corte, interposto pela empresa TROL - Técnica Rondônia de Obras Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **.687.657/0001-**, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, Dr. Wesler Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506, em face do Acórdão AC1-TC 00596/23 - 1ª Câmara (ID 1448474), proferido nos autos do processo originário n. 958/19/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, e lhe imputou débito e aplicou multa, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0251/2021-GCESS, cuja finalidade é apurar suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 001/17/FITHA, que teve como objeto a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, no município de Montenegro - RO, com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.278.904,34, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

[Omissis]

III - **Julgar irregulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do artigo 16, III, "d", da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades a seguir descritas:

a. Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras do DER e a **empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda** pela infringência às alíneas "b" e "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram no pagamento indevido de R\$478.336,05, resultante da redução do desconto globalinicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

b. **Técnica Rondônia de Obras Ltda** pela infringência às alíneas "b" e "d" do inciso

II do artigo 65 da Lei 8.666/1993, por dar causa a modificações contratuais que ensejaram o pagamento indevido de R\$80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

IV - **Imputar solidariamente débito** aos agentes abaixo indicados, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos e valores históricos:

a. R\$ 1.087.793,47, valor atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do mês de janeiro de 2018, correspondente ao pagamento da 9ª medição, até o mês de julho de 2023, e que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, a Joaquim de Sousa e à **empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda**, por permitir modificações contratuais que ensejaram alteração do desconto global inicialmente ofertado, em função do 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

b. R\$ 129.881,02, montante atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 07/2020 (data da formalização do 2º termo aditivo), até o mês de julho de 2023, que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, à **empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda** por dar causa a modificações contratuais que ensejaram a redução do desconto global inicialmente ofertado em função do 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

V - **Aplicar a pena de multa** prevista no artigo 54 da LC n. 154/96 a Joaquim de Sousa e à **empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda**, nos percentuais de 1% e 10%, respectivamente, do valor do dano ao erário identificado e devidamente atualizado nos termos indicados no item anterior;

2. Na inicial alegou-se, em apertada síntese, que: **(i)** não houve prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato n. 001/2017/FITHA que tinha como objeto a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Jamari no Município de Ariquemes/RO;

(ii) não restou configurado o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado pretendido, tendo em vista que os aditivos contratuais foram firmados no interesse da própria administração.

3. Ao final requereu fosse concedido efeito suspensivo ao presente recurso com modificação do Acórdão objurgado, afastamento das irregularidades apontadas e do débito e multa que lhes foram imputadas.

4. É o escorço necessário, decido.

5. O Acórdão AC1-TC 00596/23 - 1ª Câmara (ID 1448474) foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2902 de 23/08/2023, considerando-se como data de publicação o dia 24/08/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 (certidão ID 1451015 nos autos n. 958/19).

6. A peça recursal foi protocolizada em 08/09/2023, motivo pelo qual foi atestada a tempestividade por meio da Certidão de ID1462750.

7. Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do atendimento dos pressupostos de admissibilidades, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE-RO, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório logo o conheço e, com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO**:

I - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2619/2023
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO:Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00596/23, proferido nos autos n. 959/2019/TCE-RO (processo originário)
RESPONSÁVEL :Joaquim de Sousa, CPF n.***.161.091-**
ADVOGADO :Nilton Cezar Rios, OAB/RO n. 1795
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

0125/2023-GCJVA**EMENTA:**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, inciso I do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Senhor Joaquim de Sousa, CPF n.***.161.091-** por intermédio de seu advogado legalmente constituído, Dr. Nilton Cezar Rios, OAB/RO n. 1795, em face do Acórdão AC1-TC 00596/23 - 1ª Câmara (ID 1448474), proferido nos autos do processo originário n. 958/19/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, e lhe imputou débito e aplicou multa, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0251/2021-GCESS, cuja finalidade é apurar suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 001/17/FITHA, que teve como objeto a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, no município de Montenegro - RO, com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.278.904,34, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

[Omissis]

III - **Julgar irregulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do artigo 16, III, “d”, da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades a seguir descritas:

a. Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras do DER e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram no pagamento indevido de R\$478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

b. Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas “b” e “d” do inciso

II do artigo 65 da Lei 8.666/1993, por dar causa a modificações contratuais que ensejaram o pagamento indevido de R\$80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

IV - **Imputar solidariamente débito** aos agentes abaixo indicados, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, nos seguintes termos e valores históricos:

a. R\$ 1.087.793,47, valor atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do mês de janeiro de 2018, correspondente ao pagamento da 9ª medição, até o mês de julho de 2023, e que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, a Joaquim de Sousa e à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, por permitir modificações contratuais que ensejaram alteração do desconto global inicialmente ofertado, em função do 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

b. R\$ 129.881,02, montante atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 07/2020 (data da formalização do 2º termo aditivo), até o mês de julho de 2023, que deverá ser novamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda por dar causa a modificações contratuais que ensejaram a redução do desconto global inicialmente ofertado em função do 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do ajuste firmado.

V - **Aplicar a pena de multa** prevista no artigo 54 da LC n. 154/96 a Joaquim de Sousa e à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, nos percentuais de 1% e 10%, respectivamente, do valor do dano ao erário identificado e devidamente atualizado nos termos indicados no item anterior;

2. Na inicial alegou-se, em apertada síntese, que: (i) o recorrente era apenas funcionário público, não agiu de má fé, não prejudicou as empresas vencedoras e não deu prejuízos ao interesse público; (ii) é primário, idoso, aposentado, jamais participou ou direcionou licitações ou contribuiu para a prática de crimes conforme exposto na decisão recorrida (iii) não participou de licitação, não assessorou empresas privadas e; (iv) que não se justifica o julgamento irregular das contas em relação à sua pessoa e nem dos membros da comissão de licitação.

3. Ao final requereu fosse concedido efeito suspensivo ao presente recurso com modificação do Acórdão objurgado, afastamento das irregularidades apontadas e do débito e multa que lhes foram imputadas.

4. É o escorço necessário, decidido.

5. O Acórdão AC1-TC 00596/23 - 1ª Câmara (ID 1448474) foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2902 de 23/08/2023, considerando-se como data de publicação o dia 24.08.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 (certidão ID 1451015 nos autos n. 958/19).
6. A peça recursal foi protocolizada em 06/09/2023, motivo pelo qual foi atestada a tempestividade por meio da Certidão de ID 1462748.
7. Assim, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do atendimento dos pressupostos de admissibilidades, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE-RO, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, logo o conhecimento, com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
8. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO:**

I - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-IV

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00322/23

PROCESSO: 1358/23 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
 INTERESSADA: Maria Anelir Figueiró - CPF n. ***.152.032 - **
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos S. Almeida - Presidente do IPMV
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria Anelir Figueiró, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Anelir Figueiró, inscrita sob o CPF n. ***.152.032 - **, ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, matrícula n. 1247, classe F, referência IX, Grupo Ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-202, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS do quadro de pessoal efetivo do município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 028/2022/GP/IPMV, de 29.04.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV n. 3475, de 03.05.2022, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 5025/2018 (fls. 08/09 do ID 1400286);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.562/2023/TCE-RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00274/23-2ª Câmara (Processo n. 1.797/2019/TCE-RO), pelo qual foi julgada a Prestação de Contas do exercício de 2018 da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

EMBARGANTE: Luciano Walério Lopes de Oliveira Carvalho, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018.

ADVOGADOS: Williames Pimentel de Oliveira, OAB-RO 2.694 e
Tiago Ramos Pessoa, OAB-RO 10.566.

INTERESSADOS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018;
José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018;
Sérgio Galvão da Silva, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018;
Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Presidente do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018;
George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. ***.019.202-**, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 04/05/2018;
Geanne Barros da Silva, CPF n. ***.548.342-**, Presidente do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018;
Elysmar de Jesus Barbosa, CPF n. ***.707.702-**, Membro do Conselho de Administração no período de 04/05 a 31/12/2018;
Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF n. ***.944.282-**, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura no período de 01/01 a 31/12/2018;
Rogério Gomes da Silva, CPF n. ***.645.922-**, Contador no período de 01/01 a 31/12/2018.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2023-GCWCS

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS PROCESSUAIS AO PARQUET DE CONTAS. ANÁLISE REGIMENTAL.

1. Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos entabulados no art. 33, § 1º da LC n. 154, de 1996, mister se faz conhecer dos Embargos de Declaração opostos.

2. Em razão dos efeitos infringentes pleiteados, há que se abrir vistas ao Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos iuris*.

3. Precedentes: Processos ns. 2.949/2020/TCE-RO; 3.395/2019/TCE-RO; 4.128/2018/TCE-RO; 3.447/2018/TCE-RO; 3.225/2018/TCE-RO; e 3.226/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo de Embargos de Declaração opostos pelo **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD** no período de 01/01 a 09/05/2018, por intermédio de seus Advogados, **Senhores WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, OAB-RO 2.694, e **TIAGO RAMOS PESSOA**, OAB-RO 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00274/23, exarado nos autos do Processo n. 1.797/2019-TCE/RO, cujos efeitos são infringentes.

2. O Embargante menciona, em síntese, que há no *decisum* pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos, devido às diferentes decisões deste Tribunal de Contas para casos análogos, e ao não enquadramento adequado de sua conduta aos termos dispostos nos arts. 28, 20 e 22, *caput* e § 1º da LINDB, e em relação ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

3. Por tais fundamentos, pleiteia que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração e que seja modificado o inciso IV do mencionado acórdão, relativo à multa a si aplicada.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID n. 1458115) que atesta a tempestividade dos presentes Aclaratórios.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da admissibilidade

6. Registre-se que, em juízo aligeirado de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos e foram opostos pelo responsável, consoante o preceptivo legal encartado no § 1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1].

7. Assim, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, razão pela qual a presente insurgência deve ser conhecida.

8. Com efeito, é de ciência que o provimento n. 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que o *Parquet* de contas, em regra, não oficia em Embargos de Declaração, contudo tal exceção não se aplica aos Embargos com efeitos infringentes, como no caso ora manejado.

9. Ademais, já me manifestei, em igual sentido, quando da apreciação dos autos dos Processos ns. 2.949/2020/TCE-RO; 3.395/2019/TCE-RO; 4.128/2018/TCE-RO; 3.447/2018/TCE-RO; 3.225/2018/TCE-RO; e 3.226/2018/TCE-RO, ocasiões em que, excepcionalmente, abriram-se vistas daqueles feitos ao Ministério Público Especializado, por força dos efeitos infringentes pretendidos naqueles recursos, o que é o caso na matéria vertida nos presentes autos do processo.

10. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer do presente recurso, com consequente remessa dos autos do processo ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DECIDO**:

I - CONHECER dos presentes Embargos de Declaração (ID n. 1457589), interpostos pelo **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, no período de 01/01 a 09/05/2018, por intermédio dos Advogados **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, OAB-RO 2.694, e **TIAGO RAMOS PESSOA**, OAB-RO 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00274/23-2ª Câmara (Processo n. 1.797/2019/TCE-RO), cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo do aludido *decisum*, restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 33, § 1º da LC n. 154, de 1996;

II - ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo;

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, ao Embargante, **Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, no período de 01/01 a 09/05/2018, aos Advogados **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, OAB-RO 2.694, **TIAGO RAMOS PESSOA**, OAB-RO 10.566, e ainda, aos demais interessados e advogados nominados no cabeçalho em epígrafe;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para cumprimento das determinações inseridas na presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.086/2023-TCE/RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL:Gilvan Damo, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.

INTERESSADO :JG From Home Serviços Especializados Ltda., CNPJ/MF sob o n. 40.603.653/0001-80, por seu representante legal, o Senhor Jeferson Barboza Oliveira, CPF/MF sob o n. ***.150.152-**.

ADVOGADOS :Sem advogados.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, instaurado em razão de Representação (ID n. 1427565), por parte de empresa licitante, denominada **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 40.603.653/0001-80, subscrita por seu representante legal, o Senhor **JEFERSON BARBOZA OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. ***.150.152-**, em razão da existência de supostas irregularidades, consubstanciadas na apresentação, em tese, de documentos inidôneos, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 51/2023 (Processo Administrativo n. 541/2023), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de hospedagem e alimentação para o atendimento de pacientes encaminhados ao Município de Porto Velho-RO para tratamento de saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 1440849), pelo não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP e, conseqüente, arquivamento, nos termos da cabeça do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, ante o não atingimento da pontuação relevante quanto à apreciação da relevância, risco, oportunidade e materialidade, quanto ao índice RROMa.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0137/2023-GPETV (ID n. 1459802), de lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, opinou pelo arquivamento, ante o não atendimento dos requisitos mínimos de seletividade, conforme as razões colacionadas pela SGCE deste Tribunal Especializado.

4. A documentação está concluída no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Nesse contexto, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades de duvidoso potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal Especializado, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, destarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1440849), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 41 no índice RROMa, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienda-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. A reclamante trata do Pregão Eletrônico nº 51/2023, processo administrativo nº 541/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de hospedagem e alimentação, para atender pacientes encaminhados a Porto Velho para tratamento de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, cujo valor total é de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) (ID 1440629; p.1).

32. Busca a reclamante a apuração de responsabilidade e penalidade da empresa L. O. FERREIRA LTDA, em razão de suposto uso de documentos falsos e tentativa de fraude ao certame licitatório.

33. Indica que documentos encaminhados pela empresa visando comprovar sua habilitação jurídica e técnica, após consulta pública nos sites oficiais, verificou a inexistência e alteração dos documentos apresentados na licitação, a exemplo do Alvará Sanitário e Licença de Funcionamento.

34. Em consulta ao Portal Licitanet4, foi possível acessar a Ata da sessão e o relatório dos recursos impetrados durante a sessão. Na Ata consta a inabilitação da Empresa L. O. FERREIRA LTDA frente ao acatamento do recurso impetrado pela reclamante; assim como, a notícia de revogação do pregão eletrônico (ID 1440629).

(...)

35. Também se verifica que a empresa L. O. FERREIRA LTDA apresentou recurso durante a tramitação da licitação, impugnando a capacidade técnica da reclamante, porém, indeferido pelo pregoeiro que optou pela revogação do certame.

36. Temos que os fatos relatados indicam, em tese, a possível existência de crime licitatório, cuja atribuição é do Ministério Público Estadual, a quem será dado o conhecimento dos presentes fatos.

37. Além disso, vislumbra-se possibilidade de apuração no âmbito da própria prefeitura, que, a depender dos resultados, poderá aplicar à empresa sanção de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos públicos, nos termos do art. 7º da Lei Federal n. 10.520/2002.

38. Assim, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao Ministério Público do Estado, ao gestor, ao pregoeiro, ao controle interno, para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cf. exposto na Conclusão deste Relatório.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) **Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;**

b) Remessa de cópias da documentação aos srs. Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**, Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, à responsável pelo órgão de Controle Interno, Josimeire Matias de Oliveira, CPF n. ***.200.802-**, bem como à pregoeira responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico nº 51/2023, Célia Ferrari Bueno, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (Grifou-se).

12. Saliento, por preponderante, que a pontuação do índice RROMa atingiu 41 (quarenta e um), isto é, abaixo do mínimo (50), conforme bem delineado pela SGCE (ID n. 1440849), pelo que não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1440849), corroborada pelo Parecer n. 0137/2023-GPETV (ID n. 1459802), de lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória, uma vez que não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGCE (ID n. 1440849), *in totum*, corroborada pelo Parecer n. 0137/2023-GPETV (ID n. 1459802), e, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, haja vista que os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle não se encontram evidenciados, ante o não atingimento do índice mínimo estipulado (RROMa), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as razões expostas no tópico II deste *decisum*;

II – INTIME-SE desta decisão a empresa interessada, denominada **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 40.603.653/0001-80, subscrita por seu representante legal, o Senhor **JEFERSON BARBOZA OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. ***.150.152-**, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, **via publicação no DOeTCE/RO**;

III – INTIME-SE o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30 §10, do RITCE-RO.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

V – REMETA-SE cópia dos autos do Processo em epígrafe, mediante a expedição de Ofício, eletronicamente, aos interessados, para conhecimento e demais providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições, na forma que segue:

V.a) ao Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. ***.014.548-**, Procurador-Geral de Justiça do MP/RO;

V.b) ao Senhor GIOVAN DAMO, CPF/MF sob o n. ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO;

V.c) à Senhora JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. ***.200.802-**, Controladora-Interna do Município de Alta Floresta do Oeste-RO;

V.d) à Senhora CÉLIA FERRARI BUENO, CPF/MF sob o n. ***.912.212-**, Pregoeira responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 51/2023;

VI – DEIXO DE DECRETAR SIGILO sobre o feito, ora autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e, tampouco, qualquer conexão com procedimentos afetos a atos de pessoal tendentes à preservação;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Ao Departamento do Pleno para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00138/23

PROCESSO: 002711/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento de Auditoria Operacional na Área de Assistência Farmacêutica em cumprimento aos termos da DM 0204/2021-GCVCS/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00254/22, item VI, dos Autos de nº 0259/2021/TCE-RO .

INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

RESPONSÁVEIS: Denair Pedro da Silva (CPF: ***.926.712-**), atual Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Juliana Badan Duarte Reis (CPF: ***.770.992-**), atual Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Cláudio Martins Mendonça (CPF: ***.768.832-**), Farmacêutico de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Rosiclei Pereira dos Santos (CPF: ***.152.812-**), Controladora Geral de Alto Alegre dos Parecis/RO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PARECIS. AUDITORIA OPERACIONAL NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO QUANTO À MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. MULTA.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. A elaboração do plano de ação deverá ser realizada pelos gestores e remetido ao TCE/RO no prazo estipulado em Resolução, de forma que sua apresentação atenda às necessidades de monitoramento e abranja medidas satisfatórias para solucionar os problemas identificados, conforme fundamentos prescritos pela Resolução n. 228/2016-TCE/RO.
3. O ciclo de monitoramento quanto à execução do plano de ação, nos ditames do que estabelece o art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, comporão processos de monitoramento em até três acompanhamentos.
4. O Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades, nos termos do art. 98-H, da Lei Complementar n. 154/96;
5. Impõe-se a aplicação de multa ao gestor que deixou de atender ordem com obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no inciso IV, do art. 55, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação de Assistência Farmacêutica, assim como do Relatório de Execução do Município de Alto Alegre dos Parecis, cujas determinações emanam do Acórdão APL-TC 00013/19-Pleno, proferido no Processo n.5852/17/TCERO, reiteradas pela Decisão Monocrática n. 0029/2022/GCVCS-TCERO, prolatada nos autos do Processo de n. 0259/21/TCE-RO, tendo como foco averiguar a assistência farmacêutica, no que se refere ao planejamento das aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos, bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos medicamentos aos pacientes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que o Monitoramento da Auditoria Operacional na Área de Assistência Farmacêutica do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, decorrente do item II do Acórdão APL-TC 00013/19 (Processo nº 05852/17/TCE-RO), reiterado pelo item III da DM 0204/2021-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 0259/2021/TCE-RO), de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva – Prefeito Municipal, Senhora Juliana Badan Duarte Reis – Secretária Municipal de Saúde e Cláudio Martins Mendonça – Farmacêutico do Município, não atendeu aos comandos legais, em face da apresentação do Plano de Ação de Assistência Farmacêutica de forma incompleta e genérica, sem atender as ações para a implementação das medidas dispostas originalmente no bem como pela ausência do Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II - Aplicar multa individual ao Senhor Denair Pedro da Silva – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO; Senhora Juliana Badan Duarte Reis – Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO e Cláudio Martins Mendonça – Farmacêutico do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), pela apresentação de Plano de Ação genérico sem ações concretas ou objetiva e ainda pela ausência de Relatório de Execução do Plano de Ação com as ações para implementação das medidas dispostas no item II do Acórdão APL-TC 00013/19 (Processo nº 05852/2017); e, ausência das medidas necessárias para o alinhamento e compatibilização das leis orçamentárias, nos termos impostos por meio do item III da Decisão Monocrática n. 0029/2022/GCVCS-TCERO (ID 1207709), com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados na forma do item II desta decisão, recolham, individualmente, a importância ali consignada, à conta do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, com supedâneo no art. 3º da IN 69/2020/TCE-RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Determinar, via ofício, a notificação da Senhora Rosiclei Pereira dos Santos, Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhe substituir, para que acompanhe a implementação das ações voltadas à satisfação dos apontamentos/determinações consignados no item II do Acórdão APL-TC 00013/19 (ID 1363368), realizando verificação in loco na Assistência Farmacêutica, fazendo constar, em tópico específico do Relatório de auditoria anual do Município, inclusive com evidências fotográficas e documentais, acerca das ações efetivadas, para fins de apreciação quando do exame das Contas Anuais exercício de 2024 por parte desta Corte de Contas;

V – Submeter à deliberação do Presidente desta Corte de Contas que considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 1º, XI, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, avalie a conveniência e/ou necessidade de inclusão da área de assistência farmacêutica do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no Planejamento de Auditoria – PICE 2024;

VI – Recomendar ao Senhor Denair Pedro da Silva – Prefeito Municipal e à Senhora Rosiclei Pereira dos Santos, Controladora Geral do Município que, diante da manifesta dificuldade da municipalidade, acaso entendam necessário, busquem junto a esta Corte de Contas, por via do Corpo Instrutivo especializado, orientação sobre a elaboração do Plano de ação, assim como das medidas para a implementação das ações a serem conduzidas na área da Assistência Farmacêutica;

VII - Intimar dos termos deste acórdão os Senhores Denair Pedro da Silva – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO; Juliana Badan Duarte Reis – Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO; Cláudio Martins Mendonça – Farmacêutico do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO e Rosiclei Pereira dos Santos – Controladora Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei

Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

VIII - Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00139/23

PROCESSO: 00608/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Monitoramento – Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3, no Município de Costa Marques/RO.
INTERESSADO: Município de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal de Costa Marques;
Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, CPF: ***.459.602-**,
Secretária Municipal de Educação;
Daniele Lima Dias Andre, CPF: ***.885.902-**, Controladora Interna do município
SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO. AVALIAÇÃO DAS METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO EM NOVO MONITORAMENTO.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.
2. A meta 1 do Plano Nacional de Educação –PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, tem como objetivo universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).
3. A meta 3 do Plano Nacional de Educação –PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, tem como objetivo a universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos.
4. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pela Corte de Contas. A comprovação do atendimento à determinação em processo de Auditoria Operacional encerra a fase inicial desta e inaugura o monitoramento do Plano de Ação, por meio do exame dos relatórios de execução apresentados, em autos próprios, nos termos dos artigos 19, 24 e 26, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
5. Cumprimento de Determinações. Novas determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática DM 0093/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1230144), a qual fixou obrigações de fazer aos gestores municipais de Costa Marques para a correção de inconsistências no Plano de Ação com vistas a contemplar, no Plano Municipal de Educação (PME), os indicadores 1A e 1B do Plano Nacional de Educação (PNE), com reiteração das medidas dispostas no Acórdão APL-TC 00206/21 (itens VI e VII), Processo n. 00300/20-TCE/RO-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o monitoramento decorrente dos comandos estabelecidos nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00206/21 (processo 00300/2020-TCE-RO - ID 1177355), bem como item I (alíneas) da DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO, em que se determinou a adoção de medidas necessárias para correção das inconsistências verificadas no plano de ação municipal, com vistas ao atingimento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: ***.616.362-**), Prefeito municipal de Costa Marques, e da Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi (CPF: ***.459.602-**), Secretária Municipal de Educação;

II – Homologar o Plano de Ação (Documento ID 1300197) apresentado pelo Município de Costa Marques, em cumprimento ao item III da DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO, por conseguinte, determinar a publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 21, § 1º, e Anexo I da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, com a consequente certificação dos atos nestes autos;

III – Determinar a notificação do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: ***.616.362-**), Prefeito municipal de Costa Marques, e da Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi (CPF: ***.459.602-**), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, o Relatório de Execução do Plano Municipal de Educação, o qual deverá contemplar além do cumprimento integral das Metas 1 e 3 do PNE, também as ações abaixo elencadas, sob pena de multa nos termos do art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996:

- a) Promovam medidas necessárias para maior utilização do número de vagas ofertadas pelo município para educação infantil, considerando que atualmente o município está ofertando apenas 31% do potencial de vagas, conforme reportado no item 4.1.3, alínea "a", do Relatório Técnico (ID 1376896);
- b) Informem quais as providências serão adotadas para atendimento dos alunos da zona rural, tendo em vista que a grande maioria desses alunos estão sendo atendidos pelas Unidades da Zona Urbana, conforme reportado no item 4.1.3, alínea "b", do Relatório Técnico (ID 1376896);
- c) Adotem as medidas necessárias para reduzir o déficit de 42% na relação entre crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos existentes e matriculadas no município, conforme reportado no item 4.1.3, alínea "c", do Relatório Técnico (ID 1376896);
- d) Informem quais os prazos de conclusão das obras de reforma das Escolas relacionadas no Quadro 3 (item 3.19, alínea "d" do Relatório Técnico), e o consequente retorno do funcionamento regular das Unidades Escolares, especialmente do Jardim da Infância Beija-Flor e a E.M.E.F. – MARIA LUCINETE FIRMINO MIRANDA Km 15 BR-429, e da E.M.E.F GEN. SAMPAIO, conforme reportado no item 4.1.4 e 4.15 do Relatório Técnico (ID 1376896);
- e) Envidem esforços para manutenção do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas, conforme reportado no item 5 (III) do Relatório Técnico -ID 1376896.

IV – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item III desta decisão, seja autuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano Municipal da Educação do Município de Costa Marques), o qual deverá ser constituído, além dela, ainda, de cópias do Plano de Ação (Documento ID 1300197) e deste Acórdão, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido exame, ficando, de pronto, autorizado todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução dos autos;

V – Intimar dos termos deste acórdão o Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: ***.616.362-**), Prefeito municipal de Costa Marques, a Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi (CPF: ***.459.602-**), Secretária Municipal de Educação e a Senhora Daniele Lima Dias Andre (CPF: ***.885.902-**), Controladora Interna do Município de Costa Marques, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00140/23

PROCESSO N. : 0099/22
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção Especial nos contratos de prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL : Arismar Araujo de Lima, CPF ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. CUMPRIDO O ESCOPO DA INSPEÇÃO ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o atendimento integral das determinações.
2. Nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.
3. Conforme preceito constitucional, a administração pública obedecerá, dentre outros, o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/1988).
4. Esclarecidas as irregularidades preliminarmente detectadas e atribuídas ao jurisdicionado, suportadas em documentação probante, e ante a inexistência de outras medidas a serem determinadas nos autos, o arquivamento do feito é medida que se impõe

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 313, de 1º/9/2021 e Portaria de retificação n. 348, de 28/9/2021 (ID 1151627), compreendendo o período de 30/8/2021 a 23/11/2021, com prorrogação até 10/1/2022 – Portaria n. 457, de 17/12/2021 – com o objetivo de realizar o planejamento, execução e relatório da auditoria nos contratos de prestação de serviço de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – ACOLHER as razões apresentadas pelo responsável Arismar Araujo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, uma vez que restaram cumpridas as determinações exaradas na DM-00027/22-GCBAA (ID 1168864), com a apresentação das planilhas de custos (ID 1181207 A 1181207), as quais demonstram a composição dos custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

II – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Inspeção Especial com o objetivo de realizar o planejamento, execução e relatório da auditoria nos contratos de prestação de serviço de coleta de Resíduos Sólidos Urbano e, por consequência, afastar o Achado de Inspeção A1 – ausência de planilhas de custos e formação de preços nas contratações, apontado no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1164699), tendo em vista que o responsável Arismar Araujo de Lima apresentou planilhas de custos (ID 1181207 A 1181207), as quais expressam a composição dos custos unitários, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao interessado Arismar Araujo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00220/21 (PACED)
INTERESSADO: Neucir Augusto Battiston
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APLR-TC 00160/19, prolatado no Processo nº 00507/12.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0500/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Neucir Augusto Battiston**, do item III do acórdão APLR-TC 00160/19^[1], prolatado no processo (principal) nº 00507/12 TCE-RO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0378/2023-DEAD - ID nº 1466418, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o

Parcelamento n. 20210100100048, referente à CDA n. 20210200003836, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1465548.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, conforme extrato acostado ao ID 1465548, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Neucir Augusto Battiston**, quanto à multa cominada no item III do APLR-TC 00160/19, exarado no processo (principal) nº 00507/12/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1465774.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID: 991049

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 283, de 19 de setembro de 2023.

Inclui servidor na Portaria de Fiscalização TCE/RO n. 212/2023 – Fases Planejamento, Execução e Relatório.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 3487/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o Técnico de Controle Externo CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, matrícula n. 140, para atuar como membro da equipe designada através da Portaria n. 212, de 14 de junho de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2854 ano XIII de 15.6.2023, alterada pela Portaria n. 263, de 14 de agosto de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2897 ano XIII de 16.8.2023, para executar os trabalhos relativos à ação de controle relacionada ao Projeto Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024) - Proposta 241.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20.9.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 285, de 19 de setembro de 2023.

Altera a Portaria n. 250, de 27 de julho de 2023 e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 005243/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o servidor DALTON MIRANDA COSTA, Auditor de Controle Externo, Matrícula 476, para atuar como membro da equipe designada mediante Portaria n. 250, de 27 de julho de 2023, publicada no DOeTCE-RO – n. 2886 ano XIII, para realizar a fase de planejamento (elaboração de cronograma de reuniões/encontros, elaboração de relatórios periódicos e outras atividades) do Diagnóstico do Novo Marco de Saneamento nos Municípios de Rondônia, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2023-2024 - Propostas 231) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 27/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e a homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003513/2023/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) e licenciamentos dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, inscrita no CNPJ sob n. 19.877.285/0002-52, pelo valor total negociado de R\$ 1.533.161,30 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DA CARTA CONTRATO N. 09/2023/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PESSOA JURÍDICA ERISON SANTOS DE MOURA 04707024190.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n.11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670, ano XII, de 06.09.2022, resolve celebrar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a RESCISÃO UNILATERAL da CARTA CONTRATO n. 09/2023/TCE-RO, firmada firmado entre Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Empresa ERISON SANTOS DE MOURA 04707024190, inscrita no CNPJ sob o n. 47.376.630/0001-29, cujo objeto consiste no fornecimento de uniformes (CALÇA JEANS TAMANHOS 38, 40, 42, 44 e 46 (a definir no momento do pedido), modelo tradicional, confeccionada na cor AZUL, pré-encolhido, cintura com cós, zíper, costura entre as pernas, 04 bolsos tipo americano e 02 traseiros chapados com pala e CAMISETA TAMANHOS P, M, G e GG (a definir no momento do pedido), composta de 100% Algodão, Gramatura de 160 g/m²; Construção do Tipo Malha Fio Penteado 30/1, Manga Curta, Gola do Tipo Polo, Modelo Masculino, Com 1 Bolso Chapado Superior Lado Esquerdo, bordado no bolso conforme anexo, na Cor Azul Royal) para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.1 Declara-se REISCINDIDA de pleno direito, UNILATERALMENTE, a CARTA CONTRATO n. 09/2023/TCE-RO, com efeitos a partir de 22.08.2023.

2.2. A presente rescisão não exime a CONTRATADA das penalidades previstas no Item "12. DAS PENALIDADES" do pacto rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PREVISÃO CONTRATUAL

3.1 O presente termo decorre de previsão contratual em seu Item "13. DA RESCISÃO", por força legal dos arts. 77, 78, incisos I e XII c/c art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA- DA QUITAÇÃO

4.1. Concede-se plena quitação ao Contratante de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

5.1 O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

6.1 É competente o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo de Distrato com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
